

SM BUFFET

Fornecimento de bebidas e alimentação - Simone Ferreira Magalhães - ME Cnpj: 06.372.664/0001-68

MANAUS/AM, 20 de Abril de 2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento de refeições preparadas, tipo: almoço e operacionalização do serviço a serem servidas nas dependências dos Restaurantes Populares, localizados na cidade de Manaus

SIMONE FERREIRA MAGALHÃES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.372.664/0001-68, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 15 – Parque das Laranjeiras, Manaus/AM, CEP 69.058-581, por intermédio de sua representante legal SIMONE FERREIRA MAGALHAES, CPF 610.313.302-59, RG 9885609 SESEG/AM, residente e domiciliada na cidade de Manaus/Amazonas, vem tempestivamente, com base no disposto na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e, em conformidade com o referido Edital, interpor :

RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação, que habilitou a empresa O S DE SOUZA BARBA – EPP, CNPJ 84.636.588/0001-64 tendo a empresa ora Recorrente, no momento oportuno, registrado o seu inconformismo e manifestado interesse em recorrer, pelo que passa a expor as razões de fato e direito a seguir articuladas:

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em atendimento ao chamamento da COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, para o certame licitacional susografado, a empresa SIMONE FERREIRA MAGALHÃES - ME, ora Recorrente, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Recorrente entende que no PE 043/2021, a comissão se precipita ao habilitar a empresa O S DE SOUZA BARBA – EPP, CNPJ 84.636.588/0001-64, contrariando o edital, dessa forma indo de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos pertinentes a sua qualificação econômico financeira, tal como, termo de abertura e encerramento, livro diário, contrariando o item 7.2.3.1 do instrumento convocatório.

Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes

SM BUFFET-ME
CNPJ: 06.372.664/0001-68
END: RUA BARAO DO RIO BRANCO, Nº: 15, CEP: 69058581 PQ DAS LARANJEIRAS/FLORES
EMAIL: SIMONE_SF75@HOTMAIL.COM
FONE: 92 99326-3015 – MANAUS/AM

SM BUFFET

Fornecimento de bebidas e alimentação - Simone Ferreira Magalhães - ME Cnpj: 06.372.664/0001-68

ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (g.n.)

Observou-se ainda que a recorrida não apresentou documento pertinente a qualificação técnica ora exigido no item 7.2.4.6:

7.2.4.6. A licitante deverá apresentar comprovante de Registro e Inscrição do Nutricionista no Conselho Regional de Nutrição. (g.n.)

Ve-se portanto, que neste recurso iremos refutar a maneira errônea como se procedeu tal julgamento, pecando, pela não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que seja mantido o princípio da isonomia e da legalidade, e da transparência do início ao fim do certame, em todos os atos praticados.

II – DOS FATOS

II.1 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É indevida a habilitação da empresa **O S DE SOUZA BARBA – EPP, CNPJ 84.636.588/0001-64**, visto que, a mesma não apresentou nos moldes exigidos no edital a cópia dos termos de abertura e encerramento das notas explicativas e do livro diário do qual se extraiu as informações do Balanço Patrimonial, ora apresentado, ferindo a alínea b), do Item 8.12.4 do instrumento convocatório.

É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante.

Destaque-se do art. 3º da lei nº 8.666/93, que qualquer processo licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, a qual será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É evidente que uma das regras que vige sobre os procedimentos licitatórios é a de que o edital é a lei da licitação e, em consequência disso, a lei do contrato, não podendo a administração pública alterar as condições nela prevista, bem como é vedado aos licitantes apresentarem propostas ou documentações em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação do respectivo certame. Trata-se de princípio que se dirige tanto a administração quanto aos licitantes, pois ambos não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

A importância do instrumento convocatório está no fato de que a administração estabelece no edital, as condições para a participação da licitação, estabelecendo também as cláusulas essenciais do futuro contrato. E é com base nesses elementos que os candidatos apresentaram suas propostas. Tal circunstância está prevista nos arts. 41 e 43, inciso V da lei n. 8.666/93:

SM BUFFET-ME
CNPJ: 06.372.664/0001-68
END: RUA BARAO DO RIO BRANCO, Nº: 15, CEP: 69058581 PQ DAS LARANJEIRAS/FLORES
EMAIL: SIMONE_SF75@HOTMAIL.COM
FONE: 92 99326-3015 – MANAUS/AM

SM BUFFET

Fornecimento de bebidas e alimentação - Simone Ferreira Magalhães - ME Cnpj: 06.372.664/0001-68

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Sendo assim, se o edital vincula todo o procedimento administrativo, bem como estabelece todas as regras do jogo, havendo qualquer ilegalidade que vicie este instrumento convocatório, tal ilegalidade se estenderá a todos os que dele decorrerem e conseqüentemente, o possível futuro contrato, assim prevê os art. 49, parágrafo 2º da lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Desta forma, verificada a ilegalidade do procedimento licitatório, por desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o contrato conseqüentemente restará maculado.

Por tais princípios, ficam a Administração e os licitantes obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Só será permitido fazer ou agir dentro dos limites previstos no edital. Conforme destaca Furtado (2001, p. 48), esse princípio consta do art. 3º da Lei 8.666/93 e são enfatizados no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que: **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que

SM BUFFET-ME

CNPJ: 06.372.664/0001-68

END: RUA BARAO DO RIO BRANCO, Nº: 15, CEP: 69058581 PQ DAS LARANJEIRAS/FLORES

EMAIL: SIMONE_SF75@HOTMAIL.COM

FONE: 92 99326-3015 - MANAUS/AM

SM BUFFET

Fornecimento de bebidas e alimentação - Simone Ferreira Magalhães - ME Cnpj: 06.372.664/0001-68

está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei".

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada"

Seguindo as alegações e **contrariando a habilitação da empresa CONSTRUTORA STAR EIRELI (CNPJ 07.270.647/0001-82)**, destaca-se que a exigência de escrituração e registro dos livros contábeis está prevista no Código Civil Brasileiro - Lei 10406/2002, documento este, não apresentado, senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária **são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (g.n)

Ainda com amparo no código civil, **LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**, o mesmo estabelece:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. (g.n.)

Parágrafo único. **A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico. (g.n.)**

O artigo 1.181, da mesma Lei, estipula que, "salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postas em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis".

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postas em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis. (g.n.)

SM BUFFET-ME
CNPJ: 06.372.664/0001-68
END: RUA BARAO DO RIO BRANCO, N°: 15, CEP: 69058581 PQ DAS LARANJEIRAS/FLORES
EMAIL: SIMONE_SF75@HOTMAIL.COM
FONE: 92 99326-3015 - MANAUS/AM

SM BUFFET

Fornecimento de bebidas e alimentação - Simone Ferreira Magalhães - ME Cnpj: 06.372.664/0001-68

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Seguindo no disposto na Lei 10.106/02, temos:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - A posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - O balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício. (g..n.)

Portanto, o Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova. A exigência legal do Livro Diário data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/02, tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente.

Ainda, a NBCT- 2.1 no item 2.1.5.4, determina: "O Livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente".

A Instrução Normativa do DNRC nº 102/06, de 25.04.2006, diz, no art. 12, que:

SM BUFFET-ME
CNPJ: 06.372.664/0001-68
END: RUA BARAO DO RIO BRANCO, Nº: 15, CEP: 69058581 PQ DAS LARANJEIRAS/FLORES
EMAIL: SIMONE_SF75@HOTMAIL.COM
FONE: 92 99326-3015 - MANAUS/AM

SM BUFFET

Fornecimento de bebidas e alimentação - Simone Ferreira Magalhães - ME Cnpj: 06.372.664/0001-68

“Lavrados os termos de abertura e de encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial em lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial”.

Desta Forma, o Balanço Patrimonial registrado na forma da lei deve apresentar Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Soma-se ao fato ante exposto a empresa recorrida não ter apresentado o comprovante de Registro e Inscrição do Nutricionista no Conselho Regional de Nutrição, do seu profissional, conforme estabelece o item 7.2.4.6 do instrumento convocatório. O documento solicitado é imprescindível para constatar a regularidade do profissional junto ao respectivo conselho regional. O documento apresentado pela licitante (Carteira de Identidade do Nutricionista) não alcança o que se busca na solicitação editalícia, pois, não respalda a administração pública na transparência devida a qual, o profissional se encontra regular para exercer a atividade profissional.

Quanto as exigências de habilitação, **temos que o TCU** requer que, somente aqueles requisitos imprescindíveis e mínimos, suficientes para promoverem segurança a administração na prestação do serviço, devem ser respeitados, vejamos:

Acórdão 891/2019 - Plenário

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.** (g.n.)

Acórdão 3192/2016 - Plenário

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente

SM BUFFET-ME

CNPJ: 06.372.664/0001-68

END: RUA BARAO DO RIO BRANCO, Nº: 15, CEP: 69058581 PQ DAS LARANJEIRAS/FLORES

EMAIL: SIMONE_SF75@HOTMAIL.COM

FONE: 92 99326-3015 – MANAUS/AM

SM BUFFET

Fornecimento de bebidas e alimentação - Simone Ferreira Magalhães - ME Cnpj: 06.372.664/0001-68

Diante das considerações legais e técnicas demonstradas, esta empresa é de parecer que, em atendimento às determinações legais e determinações do edital, a habilitação da empresa O S DE SOUZA BARBA – EPP, CNPJ 84.636.588/0001-64 seja reavaliada e a mesma seja declarada inabilitada.

III. DO PEDIDO

Conclui-se, mediante o exposto, que a desconformidade ora apontada na habilitação da empresa O S DE SOUZA BARBA – EPP, CNPJ 84.636.588/0001-64 é ser substancial e lesiva ao certame, visto que, não se encontra no presente caso que os documentos apresentados estão dentro dos ditames legais de habilitação e determinado pela lei, cumprindo todos os requisitos aplicáveis para determinar a inabilitação da recorrida.

Melhor será, que se esta r. Comissão, aprecie propostas vinculando-se ao princípio da legalidade.

Por todo o exposto, a Recorrente pugna para que seja dado PROVIMENTO ao mesmo, no sentido de que esta respeitável Comissão Geral de Licitação digno-se a:

I) REFORMAR a r. decisão administrativa que habilitou a empresa O S DE SOUZA BARBA – EPP, CNPJ 84.636.588/0001-64 sem, contudo, atentar para as razões acima expostas, que contrariam as disposições constantes no próprio edital e na legislação vigente.

II) Em nome do princípio da eventualidade, não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie e, por consequência, dê provimento ao presente recurso, com fulcro nos fundamentos de fato e direito acima constantes.

III) Não sendo acatado a presente medida recursal, o que se cogita ainda em nome do princípio da eventualidade, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustres Representantes das Procuradorias, na esfera Estadual e Federal, responsáveis pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Simone Ferreira Magalhães

SIMONE FERREIRA MAGALHÃES - ME
SIMONE FERREIRA MAGALHÃES
CNPJ 22871754/0001-50

06.372.664/0001-68

SIMONE FERREIRA MAGALHÃES-ME

Rua Visconde de Pirapitinga, Nº 15
Lt. Pq. Laranjeiras - Flores

CEP: 69.058 - 720

MANAUS

AM

Sur

SM BUFFET-ME
CNPJ: 06.372.664/0001-68
END: RUA BARAO DO RIO BRANCO, Nº: 15, CEP: 69058581 PQ DAS LARANJEIRAS/FLORES
EMAIL: SIMONE_SF75@HOTMAIL.COM
FONE: 92 99326-3015 – MANAUS/AM